



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03997-13**

Exercício Financeiro de **2012**

INST.DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL-ISSM

Município de **CAMAÇARI**

Gestor: **Edmilson Sousa Santos**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da ISSM - INST.DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL do município de CAMAÇARI, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

INTRODUÇÃO

As contas do **ISSM - Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARÍ**, relativas ao exercício financeiro de 2012, ingressaram neste Tribunal em 01/04/2013, portanto, no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que foram encaminhadas ao Poder Executivo para ficarem em disponibilidade pública, nos termos da lei.

Na diligência anual o Gestor acosta o Of. nº 098/2013, de 25/03/2013, mediante o qual encaminha ao Executivo Municipal prestação de contas da Entidade (**DOC. 01**).

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito foram aprovadas com ressalvas sobretudo em razão da não adoção de medidas efetivas de cobrança dos créditos a receber de contribuições do empregador, não inserção de dados no SIGA, inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/9, tendo sido imputada ao gestor multa no valor de R\$2.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 085/13, de 23 de maio do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição autuada sob o nº 09010/13, de fls. 494/509, complementada pela petição autuada sob o nº 11192/13, de fls. 521 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se este em Parecer acostado às fls. 511 e seguintes.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária do Município de **CAMAÇARÍ** de nº 1209/11, de 15/12/2011, consignou dotação ao orçamento da Entidade no importe de R\$69.388.310,00.

Mediante decretos de abertura de créditos suplementares e portarias de alteração do QDD, ocorreram suplementações/adições no importe de R\$665.296,56 e anulações/reduções de mesmo valor, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2012.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção no SIGA de dados relativos às retenções e recolhimentos ao INSS, gerando divergências no DCR e Balancetes;

Na diligência anual o Gestor acostou os Demonstrativos das Contas do Razão extraído do referido SIGA comprovando que os dados foram corretamente registrados (**DOC. 04**).

b) injustificada desproporcionalidade dos cargos do quadro funcional da Entidade composto, na sua quase totalidade, de servidores ocupantes de cargos de provimento temporário (comissionados);

Alega o Gestor que deu continuidade às contratações realizadas na gestão anterior, em conformidade com a Lei Municipal nº 807/2007 que dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Sustenta que desde que assumiu a gestão da Entidade promoveu levantamento para verificar a disponibilidade de servidores efetivos e qualificados para compor o quadro do ISSM. Constatada a indisponibilidade, e diante da necessidade de compor o quadro funcional da Entidade manteve as contratações temporárias. Aduz, finalmente, que a Prefeitura já encetou processo de concurso público a ser realizado no exercício de 2013 para preenchimento de cargos de provimento permanente.

Não se acolhem as justificativas apresentadas porquanto teve o Gestor tempo suficiente para regularizar a situação do quadro funcional da Entidade,

praticamente composto de servidores ocupantes de cargos de provimento temporário, com a realização de concurso público, o que não ocorreu.

O fato é que nenhuma entidade pública pode sobreviver com tal grau de exposição ao risco de descontinuidade administrativa, como o ostentado pelo ISSM, na medida em que sujeita todo o seu quadro funcional a ser substituído a cada mudança de gestão municipal. De maneira que fica advertido o Gestor de que o não equacionamento da situação até o exercício de 2014 poderá ensejar o comprometimento do mérito das respectivas contas, nos termos do disposto no *Parágrafo Único* do art. 40, da Lei Complementar nº 6/91.

c) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação, no importe de **R\$1.275,53**;

Na diligência anual o Gestor acosta comprovante de recolhimento da referida importância ao ISSM (**DOC. 09**).

Entende esta Relatoria que não há indicativo no comprovante de depósito apresentado de que o recolhimento foi realizado com recursos pessoais do Gestor, não podendo pois ser acolhido para efeito de sanar a irregularidade.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de R\$10.802.683,80 uma vez que foram arrecadadas receitas de R\$ 62.841.611,10 e realizadas despesas de R\$52.038.927,30.

O Balanço Financeiro apresenta-se a seguir sintetizado:

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
<u>ORÇAMENTÁRIAS</u>	<u>62.841.611,10</u>	52.038.927,30
- Contribuições	46.704.061,74	-
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	10.985.272,47	10.580.616,82
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	96.650.658,49	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	107.857.997,94
TOTAL:	170.477.542,06	170.477.542,06

Cumpra inicialmente advertir o Gestor de que as aplicações financeiras dos recursos da Entidade, conforme registradas no Balanço Patrimonial (*ativo financeiro*), devem ser pautadas, sobretudo, pelo aspecto da segurança não só

dos ativos adquiridos mas também da **prestadora de serviços**, que deverá ostentar reconhecida tradição no mercado e ser preferencialmente vinculada a uma instituição bancária de grande porte. Relewa notar que isso não vem sendo de todo observado pelo Gestor, o que expõe a Entidade a riscos desnecessários, como o advindo das aplicações por intermédio da *Atrium S/A*, ex-prestadora, sendo ainda noticiado, às fls. 250/253 (Relatório de Gestão/2012), indícios de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do **ISSM** por meio de uma outra prestadora relacionada no Balanço Patrimonial, contra a qual, segundo alega o Gestor, foi oferecida denúncia à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Oportuno fazer presente que as aplicações financeiras realizadas através da *Atrium S/A* ensejaram prejuízos à Entidade no importe de R\$3.047.808,05, conforme apurado em processo de auditoria efetivado por este Tribunal

(Processo TCM nº 03953/09), à luz da comunicação do Banco Central do Brasil acerca de ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade *day-trade*, envolvendo recursos do **ISSM**, no exercício de 2008, cujo decisório julgou procedente a matéria, imputando aos gestores responsáveis, além de multa, o ressarcimento ao erário do prejuízo causado, tendo sido ainda determinada a formulação de representação ao Ministério Público Estadual.

As Demonstrações das Variações Patrimoniais evidencia um *déficit* no exercício, no importe de R\$176.697.811,60, ensejando um Saldo Patrimonial (*Ativo Real Líquido*) de R\$57.428.082,25 ante R\$234.125.893,85 existente em 2011, inexistindo nos autos quaisquer esclarecimentos a respeito.

Posteriormente, mediante petição complementar, aduziu o Gestor que este *déficit* foi resultante, de um lado, da modificação na contabilização da *dívida ativa* inscrita que tenha como devedor o Ente Público, que até o exercício de 2011 era registrada apenas no *ativo compensado* da Entidade, de acordo com as normas vigentes, e que, em atendimento ao novo regramento introduzido pela Portaria STN nº 406 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, item 03.05.06 RPPS – Regime Próprio de Previdência Social), em 2012 passou a ser registrada em contas de controle (*ativo e passivo compensados*). De outro, contribuiu para o *déficit* os ajustes decorrentes da repactuação da *dívida ativa* (Empregador e Servidor) nos termos da Lei Municipal nº 1261/2012, conforme consta do processo administrativo nº 22664.12.1012-12/2012, ora encaminhado, restando, portanto, a nosso ver, esclarecida a matéria.

Registre-se que foram acostados os extratos bancários das contas da Entidade devidamente autenticados (**DOC. 02**).

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) encontra-se acostado às fls. 231/270 o Relatório de Gestão contendo o resumo das ações desenvolvidas no exercício sob exame, cabendo destacar as seguintes:

- realização do I Fórum do Regime Próprio de Previdência Social de Camaçari, com a participação do Ministério da Previdência, ABIPEM e prefeitos baianos;
- reforma das instalações físicas do ISSM;
- início da implantação da Ouvidoria;
- elaboração do planejamento estratégico;
- construção do plano de comunicação institucional.

b) o Relatório do Controle Interno acostado às fls. 272/296 trata apenas dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Entidade, sendo omissos no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária como também em relação ao cumprimento das metas definidas nas peças de planejamento com vista à avaliação da gestão, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05;

Alega o Gestor que na estrutura organizacional do ISSM não existe efetivamente um órgão de Controle Interno, cabendo à Controladoria Geral do Município desenvolver esta atividade mediante visitas técnicas realizadas mensalmente ao ISSM.

c) o Relatório de Avaliação Atuarial/2012 encaminhado (fls.298/361) constatou a existência de *déficit técnico*, no importe de **R\$293.036.095,73**, representado pela diferença entre o Ativo Líquido do Plano (R\$176.162.913,65) e as Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder (R\$469.199.209,38), a ser amortizado pelo Município em 35 anos, mediante instituição de contribuição suplementar inicial de 4,64%, em 2012 (fls.347). Recomenda o relatório a realização de um recadastramento dos servidores de modo a conferir maior qualidade ao cálculo atuarial nos próximos estudos. Importa salientar, finalmente, que as provisões matemáticas do referido relatório estão devidamente contabilizadas no Balanço Patrimonial da Entidade.

d) consta dos autos às fls. 138/155 o inventário dos bens patrimoniais da Entidade que totaliza R\$321.992,89, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, portanto, em conformidade com o disposto no art. 7º, item 17, da Resolução TCM nº 1061/05.

e) às fls. 375 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1061/05.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do **ISSM - Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARÍ**, relativas ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Edmilson Sousa Santos**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, II, do citado normativo, **multa**, no valor de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *injustificada desproporcionalidade dos cargos do quadro funcional da Entidade* e à *apresentação de relatório de controle interno deficiente*, cabendo ainda imputar-lhe o **ressarcimento** da importância de **R\$1.275,53 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)** em decorrência do *pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05.

Determina-se ao Gestor manter este Tribunal informado acerca do andamento da denúncia oferecida à Comissão de Valores Mobiliários – CVM contra a prestadora de serviço contratada pelo **ISSM**, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência em caso de omissão.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de **CAMAÇARÍ**, a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, de cobrança da multa e do ressarcimento aqui imputados.

À CCE para anexar a Deliberação respectiva às contas da Prefeitura Municipal de **CAMAÇARÍ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, para que repercuta no seu mérito.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de julho de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator